



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2167132 - TO(2024/0325710-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : CELSO VIEIRA BORGES - ESPÓLIO
REPR. POR : VALDELICE DIAS DE GUSMAO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : OSVAIR CANDIDO SARTORI FILHO - TO004301A
MARCOS VINÍCIUS ZEVOLI - TO009874B
RECORRIDO : CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - GO013721
RECORRIDO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO PRADO - PE001335

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA PRESTAMISTA. AÇÃO DE COBRANÇA. DOENÇA PREEXISTENTE. OMISSÃO DOLOSA PELO SEGURADO. MÁ-FÉ RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECUSA DE COBERTURA. LEGITIMIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 609/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Nas ações que versem sobre seguro de vida prestamista, a recusa da cobertura securitária fundada em doença preexistente é legítima quando comprovada a má-fé do segurado, nos termos do art. 766 do Código Civil, hipótese que afasta a incidência da Súmula 609/STJ.
2. Reconhecida pelas instâncias ordinárias, com base no conjunto fático-probatório, a omissão dolosa de neoplasia maligna com metástases, diagnosticada cerca de um ano antes da celebração do contrato, é inviável a revisão dessa conclusão em recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2167132 - TO(2024/0325710-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : CELSO VIEIRA BORGES - ESPÓLIO
REPR. POR : VALDELICE DIAS DE GUSMAO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : OSVAIR CANDIDO SARTORI FILHO - TO004301A
MARCOS VINÍCIUS ZEVOLI - TO009874B
RECORRIDO : CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - GO013721
RECORRIDO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO PRADO - PE001335

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA PRESTAMISTA. AÇÃO DE COBRANÇA. DOENÇA PREEXISTENTE. OMISSÃO DOLOSA PELO SEGURADO. MÁ-FÉ RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECUSA DE COBERTURA. LEGITIMIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 609/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Nas ações que versem sobre seguro de vida prestamista, a recusa da cobertura securitária fundada em doença preexistente é legítima quando comprovada a má-fé do segurado, nos termos do art. 766 do Código Civil, hipótese que afasta a incidência da Súmula 609/STJ.
2. Reconhecida pelas instâncias ordinárias, com base no conjunto fático-probatório, a omissão dolosa de neoplasia maligna com metástases, diagnosticada cerca de um ano antes da celebração do contrato, é inviável a revisão dessa conclusão em recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.
3. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ESPÓLIO DE CELSO VIEIRA BORGES (ESPÓLIO), com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (e-STJ, fls. 763 a 765).

No recurso especial, o ESPÓLIO alega violação do art. 765 do Código Civil. Sustenta, em síntese, que a seguradora principal CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. agiu com má-fé ao praticar venda casada e não exigir exames prévios, e que a má-fé do segurado, um consumidor vulnerável, não foi comprovada, sendo presumida sua boa-fé. Aponta contrariedade à Súmula 609 do Superior Tribunal de Justiça.

Foram apresentadas contrarrazões por CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. e BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. (CARDIF E BRADESCO), nas quais se argumenta, em resumo, a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ e, no mérito, a manutenção do acórdão recorrido pela comprovada má-fé do segurado.

O recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 827 a 830).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece que dele se conheça.

(1) Da ausência de boa-fé do segurado e da incidência da Súmula 7/STJ

A controvérsia central reside em definir se a recusa da seguradora CARDIF em efetuar o pagamento da indenização foi legítima, diante da alegação de omissão dolosa do segurado sobre doença preexistente.

O contrato de seguro é regido pelo princípio da máxima boa-fé, conforme disposto no art. 765 do Código Civil, que impõe a ambas as partes, segurado e segurador, o dever de lealdade e veracidade nas declarações e na execução do contrato. O art. 766 do mesmo diploma legal estabelece a sanção para a violação desse dever pelo segurado, determinando que a omissão de circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio acarreta a perda do direito à garantia. Dessa forma, fica evidente o desrespeito ao princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 765 do Código Civil, uma vez que o segurado, ao omitir a doença preexistente, violou o dever de lealdade e transparência essencial à validade do vínculo contratual.

No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, após analisar detalhadamente o acervo probatório, concluiu pela existência de má-fé por parte do segurado. Para justificar a decisão, o acórdão recorrido destacou expressamente os seguintes pontos:

Extrai-se do acervo probatório, especialmente da documentação trazida pela parte demandada, ora Recorrente – não impugnada pela

parte contrária –, que o estado de saúde do segurado era notadamente precário no ato de contratação do seguro, em virtude de estar acometido de Neoplasia maligna de reto – CID C20, com metástases hepáticas, cujo diagnóstico ocorreu ainda no segundo semestre de 2018.

Demais disso, observa-se que tal patologia foi identificada como a causa mortis primária do segurado, conforme elucidado por seu atestado de óbito.

Diante desse quadro, mesmo que não tenha havido a exigência de apresentação/realização de exames médicos prévios, por parte da seguradora, verifica-se a omissão relativa à preexistência de patologia significativa, diretamente relacionada ao evento morte, ocorrido 37 dias após a contratação do seguro em 09/2019, acerca da qual havia conhecimento prévio por parte do segurado no momento da celebração do contrato. Essa postura revela má-fé por parte do segurado, o que torna legítima a recusa da cobertura pela seguradora. (e-STJ, fls. 753 a 758).

Como se vê, o Tribunal tocantinense, soberano na análise das provas, assentou que o segurado tinha ciência inequívoca de sua grave condição de saúde, neoplasia maligna com metástases, há aproximadamente um ano antes de contratar o seguro e, deliberadamente, omitiu essa informação, falecendo em decorrência direta dessa patologia pouco tempo depois.

Sobre a alegação de venda casada, pontuo que a questão não foi debatida na origem, o que atrai o óbice da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, esse argumento é irrelevante para afastar a má-fé reconhecida pelas instâncias ordinárias, já que a suposta prática comercial não justifica a omissão deliberada de informações de saúde pelo segurado.

Apesar de o ESPÓLIO invocar a Súmula 609/STJ, que dispõe: *a recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado*, o próprio enunciado ressalva a hipótese em que a má-fé é demonstrada. No caso, o Tribunal tocantinense entendeu que a má-fé foi cabalmente comprovada.

Dessa forma, rever a conclusão do acórdão recorrido para acolher a tese do ESPÓLIO de que não houve má-fé exigiria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

- 1 . O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. (...).
4. (...).

(AgInt no AREsp: 2.437.840/GO, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 12/3/2024, QUARTA TURMA, DJe 18/3/2024)

Uma vez estabelecida a premissa fática da má-fé do segurado, a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que considerou legítima a recusa da seguradora com base no art. 766 do Código Civil, está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. LICITUDE DA RECUSA DE COBERTURA . MÁ-FÉ DO SEGURADO COMPROVADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ . DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a seguradora pode recusar pagamento de indenização securitária sob a alegação de doença preexistente quando comprovada a má-fé do segurado, não sendo exigida, nessa hipótese, a prévia realização de exames.

2 . É inviável o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. O Tribunal de origem, mediante análise da prova dos autos, concluiu que ficou comprovada a má-fé do segurado ao omitir informações a respeito de seu estado de saúde no momento da contratação do seguro . A alteração de tal conclusão demandaria reexame de matéria fática, inviável em recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.328.657/PB, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 19/11/2018, QUARTA TURMA, DJe 22/11/2018)

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor do ESPÓLIO DE CELSO VIEIRA BORGES, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.167.132 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0325710-6

Número de Origem:

00023306020208272711 23306020208272711

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELSO VIEIRA BORGES - ESPÓLIO

REPR. POR : VALDELICE DIAS DE GUSMAO - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : OSVAIR CANDIDO SARTORI FILHO - TO004301A
MARCOS VINÍCIUS ZEVOLI - TO009874B

RECORRIDO : CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - GO013721

RECORRIDO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO : PAULO EDUARDO PRADO - PE001335

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026